



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 02 de janeiro de 2008

Número 31.254 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.220, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias e distribuidoras de energia elétrica do ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade das empresas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica dos serviços públicos e privados de distribuição independente da comprovação de culpa do agente e sem prejuízo do direito de ação regressiva.

Art. 2.º As penas e responsabilidades aplicadas às concessionárias e distribuidoras de energia previstas, serão conforme estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e na Resolução n.º 318, de 06 de outubro de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que especifica.

Art. 3.º As concessionárias e distribuidoras de energia elétrica, não serão responsabilizadas nos "casos fortuitos" causados pelas fortes cargas atmosféricas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.221, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

PROÍBE no Estado do Amazonas a realização da cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a realização da cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei sujeitará o (s) infrator (es) às seguintes sanções:

I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR por cada cirurgia efetuada;

II - perda das licenças estaduais para funcionamento da clínica e/ou das atividades dos profissionais transgressores.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O Poder Executivo adotará outros procedimentos necessários para a implementação desta lei e regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.222, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

DISPÕE sobre a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constrói os valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2.º As ações de Educação Ambiental do Estado do Amazonas necessitam estar em consonância com as determinações da Política e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3.º As ações de Educação Ambiental terão como eixo norteador a Amazônia, em sua amplitude e complexidade, associada à cidadania planetária, na busca da reflexão não somente do potencial de sua biodiversidade, mas também, dos projetos de desenvolvimento para a região, com a participação da comunidade.

Art. 4.º São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático, igualitário, participativo sem distinção de credo, sexo, étnico-racial e estratificação social;

II - a concepção de meio ambiente em sua complexidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, o político e o cultural, sob a ótica da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, em perspectivas inter, multi e transdisciplinares;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sócio-ambientais;

V - a garantia de uma educação contínua e permanente;

VI - a permanente avaliação do processo educativo;

VII - a abordagem centrada no contexto amazônico, articulada com questões locais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e respeito a pluralidade e a diversidade cultural.

Art. 5.º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e étnicos.

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - incentivar a parceria entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, instituições públicas e privadas de ensino, órgãos públicos e sociedade civil organizada;

V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o presente e futuro da humanidade;

VI - desenvolver ações junto aos membros da coletividade, objetivando dirimir conflitos dos diferentes grupos sociais;

VII - assegurar recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito da Educação Ambiental.

Art. 6.º - Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público garantir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam ou venham a desenvolver;

III - aos órgãos integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMMAM promover ações de Educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação promover, de maneira ativa e permanente, a difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo do ambiente de trabalho, bem como atuar e corrigir eventuais falhas de processo e de comunicação aos funcionários sobre os impactos que o processo produtivo poderá causar no meio ambiente;

VI - à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM assessorar os órgãos ambientais e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII - à sociedade civil organizada, movimentos sociais e setor produtivo encaminhar ao Órgão Gestor programas e projetos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7.º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - a CIEA-AM - Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas;

II - o Programa Estadual de Educação Ambiental;

III - o Centro de Referência em Informação e Comunicação na Área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.